



DECRETO Nº 5644, DE 07 DE ABRIL DE 2020

“Referenda as providências de quarentena estendida pelo Decreto nº 64.920 de 06 e abril de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, prorrogando as medidas do Decreto Municipal nº 5.623 de 23 de março de 2020, nos seguintes termos”

JOSÉ EDUARDO COSCRATO LELIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECRETA:

Art. 1º. Tendo em vista o *Decreto nº 64.920 de 06 e abril de 2020 que prorrogou o Decreto nº 64.881 de 22 de março de 2020*, ambos do Governo do Estado de São Paulo, que prorrogou a quarentena determinada pelo Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades dentro da área urbana do município de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, fica nos termos deste decreto determinado.

Parágrafo único. Manter as medidas a que alude o *Decreto nº 64.881 de 22 de março de 2020 até 22 de abril de 2020 e Decreto Municipal nº 5.623 de 23 de março de 2020*.

Art. 2º. Para o fim de que cuida este Decreto, permaneceram suspenso:

- I.** O funcionamento de casas noturnas ou de festas, clubes esportivos e recreativos e estabelecimentos congêneres e de academias e centros de ginastica
- II.** o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, sendo que os mesmos poderão continuar com as atividades internas e também com a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone, serviços de *delivery* ou *drive thru*.



- III. o consumo local em bares, sorveterias, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“*delivery*”) e “*drive thru*”,

Parágrafo único. O disposto no “*caput*” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

- I. **Saúde:** hospitais, clínicas, farmácias;
1. As clínicas odontológica, de fisioterapia e laboratórios somente poderão exercer as atividades em atendimentos as urgência e emergências.
- II. **Alimentação:** supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“*delivery*”) e “*drive thru*” de bares, restaurantes, sorveterias e padarias;
- III. **Abastecimento:** transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores (borracharias, autoelétricos, conserto de radiadores, bicos de injeção, ou seja, serviços necessários para manutenção de veículos automotores);
- IV. estabelecimentos de pet shop e de insumos e produtos agropecuários
- V. **bancos e lotéricas, com controle de fluxo obrigatório;**
- VI. hotéis, pousadas ou similares, exceto aos destinados ao turismo e lazer
- VII. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e suas alterações;

Art. 3º. Às atividades autorizadas, fica determinado a implementação de processo de higienização na entrada e fluxo de pessoas nos seguintes termos:

- I. controle de acesso a 01 (uma) pessoa por núcleo familiar, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;



II. limitação do número de clientes a 01 (uma) pessoa a cada 5m² (cinco metros quadrados) da área total de circulação do estabelecimento;

III. limitação dos quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e a alimentação, sem que necessário para evitar o esvaziamento do estoque;

Art. 4º. Fica determinado a todas as pessoas jurídicas autorizadas a funcionarem nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e suas alterações, a adotarem as seguintes práticas para manter a segurança de seus empregados:

- I.** orientações de prevenção, como distância mínima de dois metros entre todas as pessoas;
- II.** disponibilização de dispensador de álcool gel 70%;
- III.** adoção de medidas rigorosas de limpeza de locais de uso comum, como refeitórios e banheiros, e que evite, no caso de refeitórios, o uso compartilhado de talheres;

Art. 5º. O Grupo de Trabalho de Monitoramento, Prevenção e Combate ao COVID-19, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.

Art. 6º. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito da área urbana do Município de Guairá se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais (§ 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e suas alterações), não sendo admitidas aglomerações de pessoas em locais públicos de uso coletivo.

Art. 7º. Ainda deverão se manterem fechado para atendimento e/ou visitação do público:

- I.** Os Cartórios Extrajudiciais com observância do Provimento nº 07/2020, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São



Paulo (CGJ/SP), que fixou medidas relativas ao atendimento na epidemia de COVID-19.

II. Cemitério Municipal;

Art. 8º. Fica imposta restrição de usos das dependências do Velório Municipal, nos seguintes termos:

- I.** O Velório Municipal, durante o período de pandemia, funcionará exclusivamente das 08h00 às 17h00;
- II.** Cada velamento terá duração máxima de 04 (quatro) horas;
- III.** Cada velamento poderá ter no máximo a presença de 10 (dez) pessoas ao mesmo tempo;
- IV.** Fica proibida a entrada e permanência de pessoas do grupo de risco (os idosos, a partir dos 60 anos, diabéticos, hipertensos, quem tem insuficiência renal crônica, quem tem doença respiratória crônica, grávidas);
- V.** Fica proibida a permanência de pessoas aglomeradas na praça do Velório ou ao seu entorno;

Art. 9º. As receitas médicas continuarão a valer por 90 (noventa) dias;

Art. 10. Permanece a suspensão temporária da Área Azul, até 22 de abril de 2020;

Art. 11. Fica ratificada a suspensão das atividades, educacionais e pedagógicas, nas creches, pré-escolas e unidades de ensino fundamental, desde o dia 17 de março de 2020 até 22 de abril de 2020, nos termos da Resolução SEDUC nº 28/2020 c.c. Decreto nº 64.920 de 06 e abril de 2020 que prorrogou o Decreto nº 64.881 de 22 de março de 2020.

Art. 12. Os chefes dos Departamentos/Setores/Órgãos da Administração Direta e Indireta, que tiverem suas atividades reduzidas ou suspensas, deverão manter o



reaproveitamento em outros Departamentos/Setores/Órgãos, os servidores compatíveis com estes.

Parágrafo único. Os servidores que não forem possíveis de aproveitamento, os chefes dos Departamentos/Setores/Órgãos da Administração Direta e Indireta durante o estado de pandemia, deverão conceder gozo de férias-prêmio, aos servidores que, por ventura, tiver período aquisitivo já implementado, ou, na falta destas, férias, também, aos servidores que, por ventura, tiver período aquisitivo já implementado

Art. 13. Todos os Departamentos/Setores/Órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, deverão adotar as providências necessárias em seus respectivos âmbitos visando à suspensão:

- I. De eventos com aglomeração de pessoas, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos;
- II. O atendimento presencial pela Ouvidoria;
- III. As viagens que não sejam imprescindíveis para as atividades ordinárias da Administração;
- IV. O concurso público atualmente aberto, com provas agendadas para 22 de março de 2020;

Art. 14. Ao público em geral, que necessita acessar os serviços públicos, se determina:

- I. Adentrar às dependências dos departamentos/órgãos/setores apenas para **questões de urgência ou somente a CINCO MINUTOS** antes do horário previsto para o ato do qual participarão, RESSALVADOS aqueles que, por questões físicas, ou idade, estiverem impossibilitados de aguardar na área externa;
- II. Encerrado o ato, a pessoa deverá deixar imediatamente as instalações, para se evitar aglomeração com aqueles que participarão de atos subsequentes;



- III. O atendimento ao público ficará **RESTRITO** aos atos de exclusiva necessidade, de cumprimento das determinações judiciais, ou medidas que **NÃO POSSAM** ser realizadas em outra oportunidade, pelo risco de preclusão.
- IV. Lavar as mãos até a metade do pulso, esfregando também as partes internas das unhas;
- V. Nos locais onde não se puder lavar as mãos, usar álcool 70 para limpar as mãos antes de encostar em áreas como olhos, nariz e boca;
- VI. Tossir ou espirrar levando o rosto à parte interna do cotovelo;
- VII. Evitar multidões;
- VIII. Usar máscara caso apresente sintomas;
- IX. Evitar tocar nariz, olhos e boca, antes de limpar as mãos;
- X. Manter a distância de um metro de pessoas espirrando ou tossindo;
- XI. Limpar com álcool objetos tocados frequentemente;
- XII. Evitar cumprimentar com beijos no rosto, apertando as mãos ou abraçando;
- XIII. Evitar sair de casa, caso apresente algum sintoma da gripe;
- XIV. Utilizar lenço descartável quando estiver com nariz escorrendo;

Art. 15. O cumprimento dos dispostos anteriormente não prejudica nem supre:

- I. As medidas determinadas no âmbito da Secretaria da Saúde para enfrentamento da pandemia de que trata este decreto;
- II. O deferimento de licença por motivo de saúde e de licença compulsória, nos termos da legislação aplicável.



Art. 16. Permanecerá reduzida as atividades nas unidades administrativas e acessórias, nos Departamentos/Setores/Órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta para 05 (cinco) horas diárias de atendimento ao público em geral, devendo as demais horas serem de serviços internos;

Parágrafo único. O horário de atendimento a ser cumprido, será definido por cada chefe de acordo com as especificidades de cada Departamentos/Setores/Órgãos;

Art. 17. As atividades e atribuições dos servidores dos Departamentos/Setores/Órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, caso compatível, poderão continuar a serem executados em caráter precário e não definitivo, fora das dependências físicas das unidades, na modalidade de teletrabalho (*home office*), nos termos do Decreto nº 5.623 de 23 de março de 2020;

Art. 18. Não se aplica o disposto deste Decreto aos Departamentos/Setores/Órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, das áreas da Saúde, Segurança, Limpeza e Saneamento;

Art. 19. Para fins deste Decreto se considera grupo de risco, os idosos (a partir dos 60 anos), diabéticos, hipertensos, quem tem insuficiência renal crônica, quem tem doença respiratória crônica e grávidas;

Parágrafo único. Os integrantes do grupo de risco dos diabéticos, hipertensos, quem tem insuficiência renal crônica, quem tem doença respiratória crônica, deverão apresentar prova de constatação de sua doença;

Art. 20. Os chefes de cada Departamentos/Setores/Órgãos, que tiverem em seus quadros de servidores, pessoas constantes do grupo de risco, deverão atentar para os seguintes procedimentos:

- I. Gozo de Licença-prêmio já requerida e protocolizada;
- II. Gozo de férias com período já implementado, ainda que pendente de requerimento formal do servidor;



Art. 21. Os procedimentos adotados no art. 20, serão aplicados desde que não compatíveis com o teletrabalho (*home office*);

Art. 22. O presente Decreto tem como objetivo facilitar o afastamento social, enquanto perdurar o estado de pandemia, assim, caso o servidor descumpra as medidas recomendadas terá o ponto do dia descontado de sua jornada e, posteriormente, tomada as medidas administrativas cabíveis, inclusive, com abertura de Processo Administrativo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar;

Art. 23. Fica mantida a suspensão dos Alvarás de Funcionamento de todos os estabelecimentos identificados como "Salão de Festas e/ou Eventos", "Áreas de Lazer", "Casa de Festas e/ou Eventos", "Clubes" ou similares, pelo prazo indeterminado;

§1º. Em primeira investidura, fica determinado a Seção de Posturas que exerça a fiscalização intensa destes locais, agindo com Poder de Polícia que lhes são atribuídos aplicando as sanções administrativas necessárias;

§2º. Nos casos de reiteração no descumprimento da medida do §1º, as sanções administrativas deverão ser agravadas nos termos das normas aplicáveis e o fato comunicado a autoridade policial para tomar as medidas que entender necessárias, especialmente no que for aplicável, no que couber, dos crimes contra a saúde pública, nos termos do Código Penal;

Art. 24. Caso necessário todo e qualquer servidor, exceto os constantes do grupo de risco, poderão ser convocados para exercer atividades diversas de suas atribuições, mas focadas na prevenção e/ou combate a presente pandemia de COVID-19;

Art. 25. O Grupo de Monitoramento, Prevenção e Combate ao COVID-19, passa a ser constituído pelos seguintes membros:

- I.** Coordenador: **Eder Batista Conti da Silva**;
- II.** Membros da Secretária Municipal de Saúde:



-
- a. **Ana Carolina Mizumoto Minoda**
 - b. **Leina Junior Ferreira Rocha**
 - c. **Mauricio Alves da Silva**
 - d. **Dr. Ricardo Cid Pardi**
- III. Membro da Diretoria de Educação: **Eloisa Roza Leandro**
- IV. Membro da Seção de Posturas: **Edivaldo Martins Faria**
- V. Membros da Santa Casa:
- a. **Márcio José Bento;**
 - b. **Edmara Candida Tavares;**
- VI. Membro da Atenção Básica: **Silvana Borges Oliveira Lima**
- VII. Membro da Atenção Especial: **Adriana Cristina de Oliveira Blasque**
- VIII. Membro da Comunicação: **Murilo de Almeida Cassimiro**
- IX. Membro do Departamento Pessoal: **João Luiz Antoneli.**

Art. 26. Sem prejuízo das medidas acima listadas e em complemento a elas, fica determinado que os Departamentos/Setores/Órgãos da Prefeitura emitam, caso necessário, ordens de serviços e/ou resoluções internas, para adequação de suas respectivas unidades, visando à efetivação das medidas preventivas e de contenção para enfrentamento do novo *Coronavírus*.

Art. 27. A Prefeitura de Guairá, com auxílio da Fundação PROCON fiscalizará eventuais aumentos injustificados de preços, considerando-se como abuso de poder econômico o aumento arbitrário e imotivado dos preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III, do art. 36, da



Lei Federal nº 12.529/2011, e do inciso II, do art. 2º, do Decreto Federal nº 52.025/1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambas normativas.

Art. 28. A Prefeitura fiscalizará a propagação de notícias inverídicas, popularmente conhecidas como *Fake News*, comunicando as autoridades competentes para a devida apuração e providência.

Art. 29. No âmbito de outros Poderes, órgãos ou entidades autônomas, bem como no setor privado do Município de Guairá, fica recomendada a manutenção da suspensão de:

- I. Aulas, no que couber;
- II. Eventos com aglomeração de pessoas.

Art. 30. Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional c.c. Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 c.c. Decreto Legislativo nº 6/2020, fica mantido a decretação de estado de emergência, urgência e calamidade pública, com possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

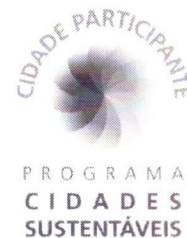
§1º. Caso seja necessário, a decretação de emergência também permite que sejam requisitados bens e serviços de pessoas naturais ou jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior e indenização.

§2º. Durante o estado de emergência e urgência o Município de Guairá-SP., poderá receber doações de quaisquer gêneros independente de expedição de termos.

§3º. A declaração de calamidade pública tem como ponto inicial desde a Decretação emitida pelo Governo Federal e Estadual, e perdurará, nos termos do art. 8º do DL 2.495/2020, até 31/12/2020.

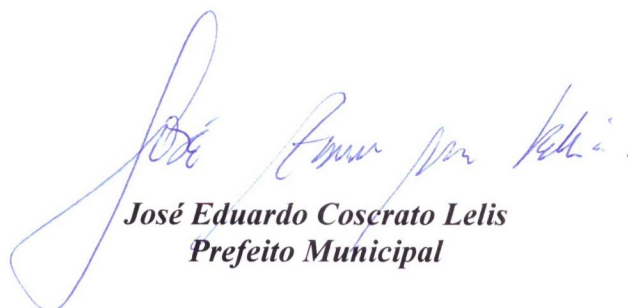


Município de Guairá
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se todas as demais prescrições postas no Decreto nº 5.623 de 23 de março de 2020.

Município de Guairá-SP., 07 de abril de 2020



José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Departamento de Atos Normativos da Prefeitura do Município de Guairá, na data supra.



Sandra Sostena Romano Ragozoni
Chefe do Departamento de Atos Normativos